

referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemário Araújo Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012075-5/SCA-TTU. Recte: V.V.S.S. (Advs: Vanderléia Vieira Serra Sampaio OAB/SP 267826 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cláudio Roberto Israel. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 162/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão por maioria de votos de Conselho Seccional. Conhecimento. 1) Profissional que, nomeado depositário de bem móvel não participa o fato a seu cliente, e dele se utiliza sem sua anuência, viola os deveres éticos do advogado. 2) Locupletamento. Infração capitulada no inciso XX do art. 34 do EAOAB. 3) Pena de Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012093-5/SCA-TTU. Rectes: C.L.S. e F.S.M.F. (Advs: Elizabete Batista de Bastos OAB/MG 123010 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e A.C.I.V.P./MG. Repte. Legal: Rui Rezende Souza. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 163/2014/SCA-TTU. A matéria prescricional é de ordem pública, podendo ser apreciada até de ofício, logo deve ser conhecida, mesmo que não demonstrado o enquadramento no artigo 75 do EAOAB. Afastamento da arguição de prescrição por ausência de paralisação por mais de três anos. Recurso interposto contra acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. A natureza do recurso ao Conselho Federal da OAB é excepcional, devendo o recorrente preencher os pressupostos legais do art. 75 do EAOAB. Deve demonstrar a contrariedade entre o acórdão recorrido e a Lei n. 8906/1994, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, ou ainda o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou seus Provimentos. Ausência de demonstração. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012121-8/SCA-TTU. Recte: C.C.S.L. (Adv: Cláudio Cardoso da Silva Lemos OAB/MG 77758). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 164/2014/SCA-TTU. Processo Ético e Disciplinar. Recurso ao CFOAB. Alegada prescrição. Inocorrente. Pois, não fluiu prazo a maior de 05 (cinco) anos entre a instauração do Processo Disciplinar e a 1ª Decisão condenatória imposta pelo TED, órgão que é da OAB (art.43, § 2º, incs. I, II, do EAOAB), como enfatizado acima. Portanto, rejeita-se a prefação de prescrição. É a orientação pacificada do CFOAB. Inobstante isso, há ainda a objeção: é certo que não tendo sido provado que a retenção causara danos a terceiros, a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XXII, não restou configurada. Pois, viola o artigo 34, XXII, do EAOAB a decisão que entende irrelevante a verificação de culpa e prejuízo na caracterização da infração decorrente de extravio de autos. Sem que haja prova de prejuízo para o cliente ou para a parte contrária, não configura infração ao artigo 34, XXII, do EAOAB. Ademais, a configuração dessa infração exige prova segura de que o advogado tenha sido, previamente, intimado para devolver os autos ao Cartório, cuja prova não divisei nestes autos. Recurso conhecido e provido. Conforme precedentes do CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012179-4/SCA-TTU. Rectes: A.C.R., D.R., A.B.S. e C.F.S. (Advs: Antônio Carlos Ribeiro OAB/SC 20007, Dalvi Rudeck OAB/SC 27225, Adriano Brasil dos Santos OAB/SC 16432 e Cristiane Fontoura dos Santos OAB/SC 25699). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, A.C.R., D.R., A.B.S. e C.F.S. (Advs: Antônio Carlos Ribeiro OAB/SC 20007, Dalvi Rudeck OAB/SC 27225, Adriano Brasil dos Santos OAB/SC 16432 e Cristiane Fontoura dos Santos OAB/SC 25699). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 165/2014/SCA-TTU. Processo Ético-Disciplinar. Recurso de advogado ao CFOAB. Sempre que a decisão impugnada tenha sido proferida à unanimidade, terá, obrigatoriamente, o apelo que cuidar de demonstrar, como e por que, dialeticamente, tenha sido malferido o EAOAB, seu Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina da OAB. Quando, assim, não for, então, que a decisão tenha afrontado decisão sua ou de outro Conselho Seccional. Os recursos verberando r. decisão unânime guardam natureza de excepcionalidade, exigindo sejam atendidos os pressupostos legais (art. 75, do EAOAB) à sua admissibilidade. Na espécie tal não foi atendido. Essa é a razão de que do apelo não se conhece. Quanto ao recurso interposto pelos representantes, atendidos os pressupostos legais para sua admissibilidade. Outrossim, é certo que a conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB) exige prática reiterada. Nunca ato meramente episódico. Conforme precedentes do CFOAB. Razão pela qual conheço do apelo, mas nego provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB,

observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso interposto por A.C.R. e D.R. e, conhecendo e negando provimento ao recurso interposto por A.B.S. e C.F.S.. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012303-0/SCA-TTU. Recte: C.C. (Advs: Constantino Critsinelis OAB/RJ 25030 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 166/2014/SCA-TTU. Recurso em processo disciplinar. Irrecorribilidade. Decisão unânime do Conselho Seccional. Art. 75 da Lei nº 8.906/94. Inocorrentia de ofensa à Constituição Federal, Estatuto da Advocacia e da OAB - do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2014.  
RENATO DA COSTA FIGUEIRA  
Presidente

#### DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2013.014141-9/SCA-TTU-ED. Embte: J.S.S.B. (Adv: Sérgio Carlos do Carmo Marques OAB/SP 34945). Embdo: Acórdão de fls. 277/280. Recte: J.S.S.B. (Advs: Sérgio Carlos do Carmo Marques OAB/SP 34945 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.C.S.J. (Adv: Sueli Domingues Valim OAB/SP 103462). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar novos embargos de declaração opostos pelo advogado J.S.S., agora em face do acórdão de fls. 277/280, pela qual esta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, (...). Ante o exposto, nos termos do art. 138, § 3º, do RGEAOAB, nego seguimento aos embargos de declaração, por carentes dos seus pressupostos legais para interposição. Brasília, 04 de novembro de 2014. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora". RECURSO N. 49.0000.2014.008072-5/SCA-TTU. Embtes: M.Z.S. e F.Z.S. (Adv: Marlus H. Arns de Oliveira OAB/PR 19226). Embdo: Despacho de fls. 194 do Presidente da TTU/SCA. Rectes: M.Z.S. e F.Z.S. (Advs: Marlus H. Arns de Oliveira OAB/PR 19226, Carla Luiza Mannrich OAB/PR 45864 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.A.D.C. (Advs: Edigarado Maranhão Soares OAB/PR 11930, Gustavo Fortunato D'amico OAB/PR 63266, Osni Terêncio de Souza Filho OAB/PR 48437 e Otávio Bruno Naico Rosa OAB/PR 39344). Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 207/209 e fls. 224/226 como recurso em face do despacho de fls. 191/194. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 03 de novembro de 2014. Kaleb Campos Freire, Relator". RECURSO N. 49.0000.2014.008392-7/SCA-TTU. Recte: C.J.D.S. (Adv: Carlos José Dias da Silva OAB/MG 66724). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e B.&L.A.A. Reptes. Legais: A.L.L.P. e A.C.B.S.N. (Advs: Alexandre Lopes Lanna Pereira OAB/MG 73212 e Ana Cristina Brandão Santiago Nascimento OAB/MG 66421). Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado C.J.D.S., em face do v. acórdão de fls. 703/711, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 03 de novembro de 2014. Kaleb Campos Freire, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que constatada sua intempestividade, nos moldes do art. 69 da Lei nº 8.906/94 e art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando a devolução dos autos à seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.008842-0/SCA-TTU. Recte: A.W.A. (Advs: Alia Haddad OAB/PR 4562 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.S.S. (Adv: José Carlos Sarkis OAB/RJ 27290). Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). Redistribuído: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado A.W.A., em face do v. acórdão de fls. 208/211 e 222, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, indico ao ilustre Presidente desta Turma o indeferimento liminar do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 1º de dezembro de 2014. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que constatada sua intempestividade, nos moldes do art. 69 da Lei nº 8.906/94 e art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando a devolução dos autos à seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado.

Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010513-0/SCA-TTU. Recte: M.A.M.R. (Adv: Leonardo Felipe Sarsur OAB/MG 56557). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). Redistribuído: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada M.A.M.R., em face do v. acórdão de fls. 17/19, pelo qual o Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão do processo disciplinar nº 3.865/09, formulado pela ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 5 de novembro de 2014. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010707-6/SCA-TTU. Recte: J.J.P. (Adv: José Jesus Pizzutto OAB/SP 43922). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, B.A.P., C.F.F., M.P. e R.L.P. (Advs: Bras Antônio Perucchi OAB/SP 136693, Claudenir Freschi Ferreira OAB/SP 122387, Moacyr Pontes OAB/SP 44835 e Rubens Leandro de Paula OAB/SP 124814). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.J.P., em face do v. acórdão de fls. 266/271, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter o arquivamento da representação, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 03 de novembro de 2014. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010711-6/SCA-TTU. Recte: R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.R.G. (Adv: Willy Carlos Verhalen Lima OAB/SP 150497). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado R.C.S.G.C., em face do v. acórdão de fls. 856/861, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010715-7/SCA-TTU. Recte: M.S.M. (Advs: Marcelo de Sousa Mussolino OAB/SP 163285 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.B.F.C. (Adv: Fabiana Barbar Ferreira Conte OAB/SP 177677 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado M.S.M., em face do v. acórdão de fls. 108/109 e 119, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Iraclides Holanda de Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.010721-3/SCA-TTU. Recte: E.F.M. (Adv: Eduardo Fernandes de Miranda OAB/SP 165445). Recdos: Conselho Seccional da